



Município de Timon - Ma

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo

Prefeitura de
Timon

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

TIMON-MA, DOMINGO, 20 DE MARÇO DE 2022 - ANO VIII - EDIÇÃO Extraordinária - Nº 2.337 - A

SUMÁRIO

DECRETO 2

GOVERNO MUNICIPAL

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice - Prefeito de Timon

Chefe de Gabinete	Sueli Maria Conceição Barros da Silva Capuama
Secretário Municipal de Governo	Saney Santos Sampaio
Procurador Geral do Município	João Santos Costa
Controladora Geral do Município	Ana Lúcia Vaz Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Ulysses Halley Lima Oliveira
Secretário Municipal de Educação	Samuel de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde	Marcus Vinicius Cabral da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Márcio de Souza Sá
Secretária Municipal de Desen. Econômico, Trabalho e do Turismo	Laurieny Alves Carvalho Leal
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	João Rodrigues de Azevedo Neto
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Lourival Alves de Lima Junior
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Francisco Canindé Dias Alves
Secretária Municipal de Finanças	Poliana Pereira Bandeira
Secretário Municipal de Habitação	Marcos Gomes de Sousa
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	Phillip Ângelo da Cunha Andrade
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Aldeneide Carvalho Lima de Sousa
Secretário Municipal de Segurança Pública	Luis Carlos Bacelar Caldas Júnior
Secretário Municipal Meio Ambiente	José Carlos Fernandes de Assunção
Coordenadora Geral de Controle das Licitações Públicas	Semiramis Antão de Alencar
Coordenadora Geral de Comunicação Social	Suziane de Sousa Bezerra
Secretário Municipal Extraordinário de Articulação Política	Hosaias Silva Oliveira
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais	Mário Vieira de Alencar Filho
Chefe da Secretaria-Geral	Tarcila Maria Machado Sousa
Comandante da Guarda Municipal	Kelle Alves Veras
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	Kellyane Lima Monteiro
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa de Consumidor	Alexandre Luz
Coordenador Municipal de Defesa Civil	César Augusto Madeira Monteiro Júnior
Ouvidor do Município	Danilo Silva de Assunção
Diretor do Departamento Municipal de Iluminação Pública	Dolival Pereira de Andrade
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes	Ronaldo Gonçalves Julio
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Leylianne Beserra de Almeida Monteiro
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Antonio Lucélio Carvalho Mendes
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Lázaro Martins Araújo
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Carlos Zangirolami Sousa Silva
Presidente da Agência de Tec. Ciência e Inovação de Timon	João Batista Lima Pontes
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Levina Lenara Vieira Cabral
Diretor Presidente da Ag. Reg. de Serv. Púb. Del. do Município de Timon	João Victor Serpa do Nascimento Delgado

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Diagramação e Publicação

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



DECRETO

DECRETO Nº 0389, DE 20 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no município de Timon-MA, voltadas à prevenção dos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos arts. 13 e 70, incisos VI e XXIV, da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020 e a Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020 foi declarado situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Timon, visando o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, o qual foi reiterado ao longo dos anos de 2020 e 2021 e que a última declaração de calamidade pública se deu pelo Decreto Estadual nº 37.660, de 03 de janeiro de 2022, alterado pelo Decreto Estadual nº 37.362, de 7 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que a redução do número médio de transmissão da covid-19 por infectado em Timon se apresentado com de índice de transmissibilidade abaixo de 0,5 atualmente;

CONSIDERANDO a redução dos casos que exigem internações hospitalares;

CONSIDERANDO que a cobertura vacinal em Timon já ultrapassou a meta estabelecida pela Organização Mundial da Saúde, com resultado de 92,8% da população com 12 anos ou mais com duas doses aplicadas e com quase 60% das crianças (5 a 11 anos) vacinadas com a primeira dose da população está completamente imunizada;

CONSIDERANDO os dados acima indicam uma situação de desaceleração epidemiológica no Município, tendo em vista principalmente o avanço da vacinação, permitindo assim, com base na recomendação do Comitê de Enfrentamento à Epidemia de Covid-19, adoção de flexibilização de medidas sanitárias no município de Timon;

CONSIDERANDO ser o objetivo do governo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia **21 de março de 2022**, em todo o município de Timon, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º. São de observância obrigatória, em todo o Município, por todos e em todas as atividades autorizadas a funcionar, sejam empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

I – Manter os cuidados pessoais, de etiqueta respiratória e de distanciamento social pelo menos no mínimo 1 metro de pessoas;

II - Utilizar máscara de proteção facial, observadas as normas do art. 3º deste Decreto;

III- Manter arejados os ambientes, intensificando-se a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;
IV- Disponibilizar, em local acessível e sinalizados, álcool em gel 70% e/ou água, sabão para que sejam lavadas as mãos, bem como sejam adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS
Seção I
Da Proteção Individual**

Art. 3º. O uso de máscara de proteção facial em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados, observará as seguintes diretrizes:

I - Em locais abertos: fica facultativo o uso de máscara de proteção facial;

II - Em locais fechados: é obrigatório o uso de máscara de proteção facial.

§1º. Consideram-se, em conformidade com o disposto no **caput**:

I - Locais abertos: espaços ao ar livre, públicos ou privados, dentre os eles ruas, estádios, calçadas, praças, áreas de lazer, quadras esportivas e feiras;

II - Locais fechados: recintos protegidos ou delimitados por teto e paredes, divisórias ou qualquer barreira física, vazadas ou não, com ou sem janelas, destinados à utilização simultânea de várias pessoas.

§2º. Deve continuar o uso de máscara de proteção facial em locais que apresentam tendências de aglomeração de pessoas (mesmo ao ar livre) como shows, espetáculos, arquibancadas, feiras e mercados públicos.

§3º. Deve continuar o uso de máscara de proteção facial pessoas de alto risco, com comorbidades, idosos, problemas respiratórios ou doenças crônicas, imunodeprimidos, transplantados, pacientes oncológicos, gestantes, pessoas não vacinadas ou com esquema vacinal incompleto, com sintomas de síndrome gripal e indivíduos com prescrição médica.

§ 4º. As regras de flexibilização contidas neste artigo não se aplicam às pessoas infectadas pela COVID-19, as quais, em caso de necessidade de quebra de isolamento em situações excepcionais, deverão utilizar a máscara de proteção facial, conforme protocolos médicos-sanitários.

**Seção II
Da Realização de Reuniões e Eventos**

Art. 4º. A realização presencial de reuniões e eventos públicos e privados, festas, atividades sociais, culturais e artísticas, cinemas, teatros, circos, auditórios e espaços de eventos, feiras de negócios, shows e entretenimento, fica condicionada à estrita obediência das seguintes regras:

I – Ocupação de no máximo **75%** da capacidade do local do evento, com distribuição do público de modo a respeitar o distanciamento social, permitido a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico;

II - Somente poderão ser realizados após autorização dos órgãos competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, seguindo as orientações da Vigilância Sanitária Municipal;

III – Cumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos pelo Estado e Município.

IV - Observação da limitação de 04 (quatro) pessoas por mesa, vedada a junção de mesas com a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o distanciamento mínimo de 1 metro entre as mesas;

V – Disponibilização de álcool 70% e/ou água e sabão na entrada, mesas, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos;

VI - Realização da limpeza e desinfecção do local antes e após a realização dos eventos.

Parágrafo único. O cumprimento das medidas previstas neste artigo será de responsabilidade dos proprietários das empresas e dos promotores ou organizadores de eventos e demais representantes legais e, uma vez que incorrerem no descumprimento poderá sofrer as penalidades previstas nesse Decreto.

**CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS**

Art. 5º. As atividades do comércio em geral no município de Timon deverão observar os protocolos de saúde e normas sanitárias necessárias para o desenvolvimento das atividades, ficando determinado:

I - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, balneários e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, poderão funcionar até a **2h00min** (Lei Complementar Municipal nº 028/2014), com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico;

II – O funcionamento da praça de alimentação dos shoppings centers, ocorrerá com limite de ocupação de **75%**, distanciamento social e uso de máscara de proteção facial dar-se-á de acordo com o disposto no art. 3º deste Decreto;

III – A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada a cumprimento dos protocolos e medidas sanitárias neste Decreto;

IV – será exigido comprovante de vacinação de acordo com cronograma do Plano Nacional de Imunização para as seguintes atividades:

a - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

b - estádio e ginásios esportivos;

c - cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos e recreação infantil;

d - atividades de entretenimento, boates, casas de espetáculos, festas e eventos que dependam de autorização;

e - parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;

f - conferências, convenções, feiras comerciais, exposições de arte e galerias;

g - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas.

§ 1º. Os estabelecimentos obrigados a cobrar o comprovante de vacinação deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores.

§ 2º. A apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 não afasta o cumprimento das normas preventivas de segurança à saúde.

**CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE RURAL DE PASSAGEIROS**

Art. 6º. Fica determinado que o transporte rural de passageiros, em todo o território do Município de Timon, deverá funcionar regularmente, não permitido que haja pessoas de pé, mas tão somente sentadas e uso de máscara de proteção facial por usuários e trabalhadores, ventilação (janelas e/ou alçapão abertos), realização de sanitização a cada viagem, sendo proibido o embarque dos veículos que atinjam o limite máximo de assentos.

Parágrafo único. O descumprimento dessa determinação sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas conforme art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 09 de dezembro de 2016, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e as constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV BANCOS, SERVIÇOS FINANCEIROS E LOTÉRICAS

Art. 7º. Para o funcionamento exclusivamente de bancos, serviços financeiros e lotéricas são exigidas a observância e cumprimento por parte destes estabelecimentos das seguintes regras:

- a) uso de máscara de proteção facial por clientes e trabalhadores, dentro do estabelecimento e fora no caso de tendência de aglomeração de pessoas;
- b) a obrigação de adotar/reforçar as medidas de controle de acesso ao estabelecimento, devendo organizar as filas, internas e externas, utilizando faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1 metro entre os clientes e entre as próprias filas, se existir mais de uma;
- c) a recomendação para disponibilizar um ou mais responsáveis para organizar as filas, em especial as externas ao estabelecimento, e para orientar e verificar os serviços que os clientes estão buscando;
- d) disponibilizar álcool em gel 70% para o uso de seus clientes e trabalhadores, possibilitando a eficiente higienização das mãos.

Parágrafo único. Os referidos estabelecimentos, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que não cumprirem, em especial, as determinações de que trata este Decreto, ficam sujeitos à aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 8º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar os protocolos de saúde e normas sanitárias, referente às medidas relativas ao uso de máscara de proteção facial, higienização das mãos com água e sabão e/ou com álcool a 70%, limpeza e desinfecção de ambientes, distanciamento social e evitar aglomeração de pessoas nos órgãos.

§ 1º. Para acesso nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverá ser exibido o comprovante vacinal, conforme cronograma do Plano Nacional de Imunização.

§ 2º. O comprovante de vacinação será exigido dos servidores e empregados públicos.

§ 3º. O servidor que deixar de apresentar o comprovante de vacinação, poderá sofrer medidas administrativas disciplinares com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 4º. As pessoas não vacinadas poderão ter acesso às dependências dos prédios e das unidades do executivo municipal, caso apresentem teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19 realizados nas últimas 72 (setenta e duas) horas e/ou relatório médico que demonstre o óbito à vacinação.

CAPÍTULO VI DOS CASOS DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º. Os servidores públicos municipais que apresentem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19) devem ser afastados, mantendo suas atividades remotamente durante o tempo de quarentena, conforme observância dos protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias e locais.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo devem retornar às suas atividades após o decurso do prazo, ou assim que comprovado, mediante testagem, a não contaminação pela COVID-19, o que ocorrer primeiro.

Art. 10. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas acerca do disposto neste artigo, bem como quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para proteção de seus funcionários em relação à COVID-19, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão.

Art. 11. As servidoras públicas gestantes que, sem indícios de negligência ou desobediência ao Plano Nacional de Imunização, não tiverem completado o ciclo de imunização contra o COVID-19, devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em atenção ao princípio da isonomia e em analogia à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

§ 1º. A dispensa a que se refere o caput deste artigo não impede a adoção do regime de trabalho remoto, quando compatível com as atribuições do cargo ou função da servidora.

§ 2º. A servidora gestante que tiver completado o ciclo vacinal contra o Coronavírus (SARS-CoV-2), inclusive com dose de reforço, deverá retornar às suas atividades presenciais.

§ 3º. A servidora gestante que, em exercício de legítima opção individual, não se vacinou contra o Coronavírus deverá retornar às suas atividades presenciais, desde que não tenha testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresente sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 4º. As servidoras públicas que estejam gestantes e não tenham se vacinado contra a COVID-19 em virtude de condições de saúde, estão dispensadas da atividade presencial, desde que apresentem parecer médico no qual conste expressamente que suas condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Civil Municipal, Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS, PROCON, CIMU, Superintendência de Limpeza Urbana, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Tutelar, todos atuando em conjunto e em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, da Polícia Militar e da Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º. Caso necessário, os órgãos envolvidos na fiscalização de que trata este Decreto deverão solicitar apoio da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º. Fica determinado, aos órgãos referidos neste artigo, que reforcem a orientação e a fiscalização em relação às seguintes situações:

- I - Aglomeração de pessoas;
- II - Circulação em grande número de pessoas em locais públicos;
- III - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;
- IV - Direção sob efeito de bebida alcoólica;
- V - Uso da máscara de proteção facial, onde isso possa criar riscos à saúde própria ou de terceiros, observado o disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 13. Em caso de descumprimento das normas de restrição deste Decreto, as autoridades fiscalizadoras adotarão os procedimentos administrativos aptos a apurar e punir a conduta de quem as tenha violado, inclusive com a aplicação de multa, conforme prevê a Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010 (Código Sanitário do Município de Timon), sem prejuízo da comunicação aos demais órgãos de segurança pública e ao Ministério Público para o fim de apurar as responsabilidades por outras sanções civis e criminais previstas em diplomas específicos.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas alternativa ou cumulativamente, previstas nos incisos I, II, IX, XI, XIII e XVI do artigo 506 da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010, a saber:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- d) cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- e) intervenção.

§ 2º. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, previstas no art. 509 da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010:

- I - Nas infrações leves, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - Nas infrações graves, de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 45.015,00 (quarenta e cinco mil e quinze reais);
- III - Nas infrações gravíssimas, de R\$ 45.016,00 (quarenta e cinco mil e dezesseis reais) a R\$ 450.160,00 (quatrocentos e cinquenta mil e cento e sessenta reais).

Art. 14. Qualquer autorização e/ou informação complementar às disposições constantes neste Decreto Municipal deve ser solicitada à Secretaria Municipal de Governo, através do e-mail <semgov@timon.ma.gov.br>.

Art. 15. Nenhuma atividade ou estabelecimento comercial poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à COVID-19, constantes em Decretos e Portarias editadas a nível Estadual e Municipal que regulamentam e condicionam todas as medidas sanitárias cumulativamente.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto podem sofrer alterações a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19, reavaliadas periodicamente.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica Revogado o Decreto nº 120, de 28 de abril de 2020.

Timon - MA, 20 de março de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

Assinado de forma digital por MUNICIPAL DE TIMON:06115307000114 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PI, l=Teresina, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A3, cn=MUNICIPAL DE TIMON:06115307000114 Dados: 2022.03.20 16:40:00 -03'00'

